

## JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo Administrativo nº 146/2024**  
**Credenciamento nº 001/2024**  
**Objeto: Credenciamento de Leiloeiros Públicos.**

Trata-se de análise de Recursos interpostos pelos Leiloeiros Lucas Rafael Antunes Moreira e Osmar Sérgio Costa contra decisão da Agente de Contratação na manutenção da ata de sorteio para definição da ordem de classificação dos leiloeiros credenciados neste processo, o qual se realizou no dia 22/07/2024, às 14:00 horas de referido dia.

A irresignação dos participantes se dá em razão do equívoco cometido, uma vez que o sorteio foi realizado às 14:00 horas, sem qualquer divulgação de alteração de horário, quando deveria ser às 15:00 horas, conforme disposto em ata anterior.

É o relatório.

Passamos a análise e julgamento.

Inicialmente verifica-se que os recursos foram interpostos tempestivamente, observando o disposto na Lei Federal 14.133/2021.

Por conseguinte, mantemos o entendimento de que a antecipação do horário do sorteio não ocasionou prejuízo aos participantes, nem mesmo a participação de possíveis representantes. Ademais, também não houve prejuízo aos credenciados, tendo em vista que todos os atos praticados na sessão foram devidamente gravados e estão à disposição dos participantes no endereço eletrônico: [https://otaciliocosta.sc.gov.br/licitacao/pl\\_146\\_in\\_028\\_cr\\_001-2024/](https://otaciliocosta.sc.gov.br/licitacao/pl_146_in_028_cr_001-2024/).

Além do mais, é importante mencionar, que diferentemente do que alegam os recorrentes não houve restrição a participação de seus representantes, sendo que não compareceu ao setor, nem antes da sessão, nem após, qualquer representante do Leiloeiro Osmar Sérgio Costa, fato incontroverso, pois não trouxe qualquer comprovação.

Quanto ao representante do Leiloeiro Lucas Rafael Antunes Moreira, Sr. Ericles de Liz Souza, esse compareceu ao setor as 15h15 min do dia sessão, ou seja, mesmo que a sessão tivesse ocorrido no horário previsto, sua participação não iria surtir efeitos, prova disso, é a assinatura da Ata Complementar.

Portanto, não há que se falar em ilegalidade quanto a presente alegação.

Contudo, compulsando os autos e a legislação, verifica-se que de fato assiste razão a pretensão dos recorrentes quando a invalidade do sorteio realizado, conforme passamos expor:

Pois bem, a atividade administrativa deve ser exercida em absoluta conformidade com a Lei e com os princípios inerentes. Dessa premissa extrai-se a seguinte fórmula: a Administração Pública e os interessados estão vinculados e obrigados ao cumprimento dos termos e condições previstos no Edital.

Portanto, o Edital torna-se Lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo Lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração,

que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, pois o descumprimento por parte da Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Ademais, o entendimento do Tribunal de Contas da União é claro ao refutar os casos em que a Administração Pública não obedece às diretrizes traçadas no Edital. Veja: “(...)” *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. (...)*”.

Em sendo assim, considerando o poder-dever da Administração de rever seus próprios atos, conforme consubstanciado na Súmula 473 do STF;

Considerando que houve a interposição de recurso de forma tempestiva;

Considerando a não observação do horário designado em edital para realização do sorteio, fere sobre maneira o princípio de violação ao instrumento convocatório;

Assim, entendo sem efeito (nula) a ata de sorteio realizada às 14:00 horas do dia 22/07/2024;

Importante registrar que a anulação parcial e a retomada do certame a partir do último ato válido é admitida pela doutrina e jurisprudência: *“Assim, a inconveniência de refazer todos os atos do certame, elevando os custos financeiros e de tempo da Administração, conduz à aceitação da possibilidade de anulação parcial pela autoridade competente. Logo, se o vício identificado não afeta a totalidade da licitação, mostra-se possível, e até mesmo recomendável, anular parcialmente o procedimento e determinar a sua retomada a partir do último ato válido. (...) Em suma, quando da homologação da licitação, verificada ilegalidade em determinado ato do procedimento, poderá a autoridade competente anulá-lo parcialmente e determinar a sua retomada a partir do último ato válido”. (Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 216, p. 191, fev. 2012, seção Perguntas e Respostas.) <https://www.zenitefacil.com.br/pesquisaCliente>, acesso em 03/08/2023.*

Para o TCU, *“a jurisprudência desta Corte aponta que é possível a anulação parcial de procedimento licitatório, com o aproveitamento dos atos que não tenham sido maculados pelo vício”. (Acórdão 3092/2014 – Plenário). (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 637/2017, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, DOU de 19.04.2017.)*

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e julgamento objetivo, pelo conhecimento dos recursos apresentados Leiloeiros Lucas Rafael Antunes Moreira e Osmar Sérgio Costa, para no mérito julgá-los PROCEDENTES, com anulação do sorteio realizado no 22/07/2024 e designação de nova data para o sorteio, respeitados os prazos legais.

Otacílio Costa/SC, 12 de agosto de 2024.

**Roveni de Lurdes Hamann**  
**Agente de Contratação**